

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II

DEILTON RIBEIRO BRASIL

CLEIDE CALGARO

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Deilton Ribeiro Brasil; Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-440-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos 3. Fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O IV Encontro Virtual da CONPEDI, que ocorreu nos dias 09, 10, 11, 12, e 13 de novembro de 2021, contemplou temáticas sobre “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES” chamando à reflexão acerca da tecnologia, desenvolvimento e sustentabilidade sob a égide da constitucionalidade.

O Grupo de Trabalho sobre DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II, foi composto por apresentações de pesquisadores com os enfoques estreitados sob a proposta da temática central do grupo de pesquisa e debates, apresentando estes os resultados de suas pesquisas e respectivas conclusões. Integram assim a publicação das pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Iniciação científica, Grupos de Estudos e Pós-graduação em Direito do Brasil, elaboradas por pesquisadores tão plurais quanto os temas abordados, de relevância atual e discutidos com frequência na sociedade que demandam de atenção prioritário do Direito.

Integram os trabalhos desta obra:

ENTRE PEDRAS E ESPINHOS: A ARQUITETURA HOSTIL CONTRA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL de autoria de Reinaldo Caixeta Machado.

EXPLORAÇÃO INFANTOJUVENIL NA AMAZÔNIA, de autoria de Anna Victoria Marques De Sousa.

HONNETH: UMA INTERPRETAÇÃO FEMINISTA DA TEORIA DO RECONHECIMENTO, de autoria de Bruna Christine de Souza Ribeiro, e Gabriella Fonseca Saraiva.

INTERSECÇÃO ENTRE PRÁTICAS CULTURAIS E A UNIVERSALIDADE E

INVIOLABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM RECORTE DO INFANTICÍDIO INDÍGENA, de autoria de Carla Noura Teixeira, e Emanuely Kemelly Castelo Cunha

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO CORPORATIVA: UM CAMINHO PARA A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA DA JUSTIÇA TRANSICIONAL, de autoria de Camila Aparecida de Assis Paula.

MORTE DE JOVENS NEGROS E SEGURANÇA PÚBLICA: UM RETRATO DA NECROPOLÍTICA, de autoria de Vladimir Brega Filho, Deborah Francisco Ribeiro, e Luis Fernando Garcia Souza

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO MERCOSUL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO, de autoria de Flávio Marcelo Rodrigues, e Bruno Matheus Pereira da Silva

O ESTADO COMO VIOLADOR DE DIREITOS: VULNERABILIDADE DOS PORTADORES DA DOENÇA FALCIFORME NO DIREITO À SAÚDE, de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, e Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior

OS ASSENTAMENTOS DE ISRAEL NA PALESTINA: ANTAGONISTA DO OBJETIVO 11 DA AGENDA 2030, de autoria de Gabriela Soldano Garcez, e Lauriê Caroline Tenheri

OS DIREITOS HUMANOS COMO ENVOLTÓRIO DA SALVAGUARDA AMBIENTAL E PROPULSOR DA SUSTENTABILIDADE de autoria de Camila Gomes De Queiroz

POLÍTICA HIGIENISTA E A OMISSÃO ESTATAL QUANTO À PRESTAÇÃO DE

ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO DE RUA, de autoria de Nelson Flavio Brito Bandeira, e
Júlio Cesar de Camargos Filho

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DITATORIAL NO BRASIL
SEGUNDO A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, de autoria de Raphael Rego
Borges Ribeiro, Maria Clara Sobral Pinto Alkmim, e Ingrid Sara de Almeida Melo

Destacamos a valorosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes, plurais, interseccionais e sensíveis aos sujeitos e ao contexto atual. Desejamos aos leitores uma proveitosa leitura.

Florianópolis, 18 de novembro de 2021.

Coordenadores:

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Deilton Ribeiro Brasil

Cleide Calgaro

Intersecção entre práticas culturais e a universalidade e inviolabilidade dos Direitos Humanos: um recorte do infanticídio indígena.

Carla Noura Teixeira¹
Emanuelly Kemelly Castelo Cunha

Resumo

Introdução: É ratificado que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o Brasil um país signatário, tem por seus efeitos erga omnes. Logo, ainda que hajam críticas, quanto aos que deturpam sua real importância, atribuindo termos pejorativos, a declaração continua presente na realidade de todos que aqui se encontram, em razão de duas de suas características, a universalidade e inviolabilidade, aqui analisadas. No entanto, essas críticas são tão somente controvérsias dogmáticas, havendo, de fato, práticas que colocam em voga seus efeitos e suas características, principalmente, na perspectiva de práticas culturais, como, no âmbito interno, o infanticídio indígena e, no internacional, a mutilação da genital feminina. Por conta disso, desrespeitando, respectivamente, os artigos 3º, sobre o direito à vida, e o 5º sobre a submissão à tratamento degradante ou cruel da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo assim, perquirir-se-á de como há práticas culturais violadoras dos Direitos Humanos, onde este, ainda assim, prima pela preservação das manifestações culturais, havendo a garantia dos Direitos Culturais. É sabido que isso recai na visão antropológica, no aspecto penal, no debate entre o direito à vida e o de participar ou não das práticas culturais, há uma grande seara que pode ser abarcada. Por isso, não nos atenuaremos na tipificação penal ou da tipologia textual do conceito de infanticídio indígena, ou sobre o juízo de valor ético e moral, mas no contexto da realidade prática e o que prevê os Direitos Humanos, tornando-se questionável a universalidade e inviolabilidade quando se trata de alguns povos, tonando-se, portanto, uma exceção.

Problema de pesquisa: Sendo o Brasil um país signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo, sendo universal e inviolável, por que em determinadas práticas culturais não é garantia? Seria então uma exceção?

Objetivos: Demonstrar de que forma os Direitos Humanos podem ser preservados em detrimento às práticas culturais, que acabam por um contexto histórico sociocultural, sendo desrespeitados.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Metodologia: No presente trabalho foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, através de referenciais teóricos, livros e artigos publicados.

Conclusão: Seregatte e Silva (2017) ponderam muito bem a exegese do conflito,

O ponto de tensão, é a contraposição do direito à vida, garantido constitucionalmente no Brasil e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e o direito à preservação dos costumes pelos povos indígenas, também garantido pela Constituição Brasileira e internacionalmente.

O infanticídio indígena, em um conceito sucinto e amplo, dar-se-á quando uma mãe indígena mata seu bebê recém-nascido, porque nasceu com alguma anomalia, na visão de sua tribo, como gêmeos, filhos de mães solteiras ou fruto de adultério, com deficiência física ou mental. Desta maneira, essas crianças já nascem fadadas à morte, não tendo o mínimo dos seus direitos, que é a vida, garantido. De acordo com o entendimento de José Afonso da Silva (p. 200, 2014), parafraseando o artigo 5º da Constituição Federal, o direito à vida consiste em:

A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A “vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo”⁴. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo do seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana (de que já tratamos)⁵, o direito à privacidade (de que cuidaremos no capítulo seguinte), o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

Sendo o Direito à Vida a foz para os outros, que engloba tanto as garantias internas quanto internacionais, compreende-se que em determinados grupos históricos culturais o efeito erga omnes, universais e invioláveis, serão exceções, uma vez que ele não é garantido em detrimento à sua cultura. Nessa circunstância, discute-se sobre a previsão dos Direitos

Culturais, afirmados no artigo 215 da Constituição Federal, assim como o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e toda a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Para tanto, essa realidade pouco debatida, deve ser revista, pois há divergência normativa, o Estado, garantidor da ordem e dos direitos, deveria, ao menos, ter políticas públicas de conscientização e intervenção para a contenção dessas práticas culturais, podendo até mesmo assumir a responsabilidade criar essas crianças, pois elas não podem ter seus direitos tolhidos, quando há previsões legais normativas que lhes assegurem. Posto isto, tem-se a ciência da singularidade dos indígenas no território brasileiro, com legislações próprias para preservar toda construção da nossa identidade histórico cultural, por isso, considerar-se-á que há um conflito de normas, que poderá ser sanada através de atuação ativa do Estado, passando a conter práticas culturais que são violadoras dos Direitos Humanos. Esse tema sensível, não serve para gerar discriminação aos indígenas, mas para debater quanto a eficácia da norma, através da atuação do Estado, orbitando, de maneira contínua, em diferentes aspectos, que isso sempre se dá entre o vale que há da previsão e eficácia da norma, em seu sentido generalizado. Pedrosa (2017) faz a seguinte afirmação: “cultura não pode ser usada como força argumentativa inquestionável para explicar e justificar tudo, inclusive os atos de violência e desrespeito aos direitos humanos.”. Destarte, conclui-se que, ainda que haja legislações específicas quanto aos indígenas, até mesmo a Constituição Federal, em seu artigo 231, o Direito à Vida, em nosso regulamento jurídico como um todo, não lhes atribuem exceções, não sendo prevista ou admitida a prática cultura de infanticídio indígena, nem mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde nossa Carta Magna se inspirou.

Palavras-chave: Práticas Culturais, Infanticídio indígena, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC, Rio de Janeiro, dez. 2000.

Declaração Universal sobre as Práticas Culturais. UNESCO, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e Jurisprudência. 12º Ed. São Paulo – SP: Editora Atlas, 2021

PEDROSA, Tamires Natalia Brumer. O infanticídio indígena: o conflito entre os direitos humanos e o respeito à diversidade cultural. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60830/o-infanticidio-indigena-o-conflito-entre-os-direitos-humanos-e-o-respeito-a-diversidade->

cultural . Acesso em: 12 set. 2021.

SEREGATTE, Saulo; SILVA, Palloma Massette. Infanticídio indígena: o relativismo cultural e o papel dos direitos humanos. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61370/infanticidio-indigena> . Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37º Ed., Revista e Atualizada. São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA, Elden Borges. A fundamentação ética dos Direitos Humanos em Tomás de Aquino: Pessoa humana, bem comum e lei natural. Dissertação de Mestrado em Direito – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará. Belém/PA. 2017.